



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020385-59.2017.5.04.0026**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2017

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ELTON AZEVEDO

ADVOGADO: JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA

RECLAMADO: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: RICARDO ANDRE ZAMBO

ADVOGADO: PEDRO IVO ZAMBO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020385-59.2017.5.04.0026
RECLAMANTE: ELTON AZEVEDO
RECLAMADO: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Vistos, etc.

Elton Azevedo ajuíza ação trabalhista contra **Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda**, em 27/03/2017, postulando as reparações alinhadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$150.000,00. Junta documentos.

A reclamada contesta, suscitando preliminares de incompetência em razão da matéria, de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, rechaça articuladamente as vindicações do reclamante. Junta documentos.

Colhida a prova oral.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

—

Preliminar de incompetência em razão da matéria

—

A lide, abstratamente considerada, corresponde a dissídio entre empregado e empregador, sendo competente a Justiça do Trabalho, consoante o art. 114 da Constituição da República.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Vínculo de emprego

—

O reclamante alega que iniciou o trabalho para a reclamada em 21/03/2014. Diz que foi contratado como pessoa física para realização de serviço de coletas e entregas. Aduz que a reclamada o compeliu a abrir uma empresa, que foi registrada com a razão social de "EA Service", caracterizando a figura da "pejotização". Assevera que, para a prestação de serviços para a reclamada, utilizava veículo próprio, no qual, por determinação da demandada, ficava guardado na garagem da empresa. Diz que trabalhou de forma habitual, remunerada e mediante subordinação. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego.

O art. 5º da Lei nº 11.442/07 estabelece que *"as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego"*.

O reclamante constituiu empresa antes do início da prestação de serviços e se cadastrou como transportador na ANTT, como comprovado pelos documentos juntados aos autos e pelo próprio depoimento pessoal do reclamante.

A par disso, recebia pagamento contra apresentação de notas fiscais emitidas por sua empresa, o que também resta documentalmente comprovado.

A Lei nº 11.442/07 não exige forma escrita para o contrato celebrado entre a ETC (empresa de transporte rodoviário de cargas) e o TAC (transportador autônomo de cargas).

Ainda que assim não fosse, em seu depoimento, o reclamante confessou que houve contrato escrito.

Diante desse quadro, concluo que houve contrato expressamente celebrado entre as partes, com o objeto de prestação de serviços de transporte do reclamante à reclamada.

Considerando o registro do reclamante na ANTT como autônomo, considerando a constituição de empresa pelo reclamante, considerando a emissão de notas fiscais pela empresa do reclamante e considerando o objeto social da reclamada, que inclui transporte rodoviário de carga, concluo que, formalmente, o contrato celebrado entre as partes está inserido nos termos da Lei nº 11.442/07.

Nesse sentir, a presunção é no sentido de inexistência de relação de emprego entre as partes, por força do art. 5º da Lei nº 11.442/07.

A fraude não se presume, de modo que cabia ao reclamante comprovar de forma robusta a existência de fraude e a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Todavia, o reclamante não se desincumbiu a contento desse ônus.

O depoimento testemunhal é muito tênue e não contém elementos suficientes a demonstrar a presença de trabalho subordinado.

Ainda mais relevante é que o depoimento pessoal do reclamante contém confissão quanto a diversos fatos que indicam ausência de subordinação e presença de autodeterminação, típica de quem geria negócio próprio. O reclamante disse que:

"[...] que o depoente utilizava veículo próprio; [...] que quando disse que a empresa definia o itinerário, na verdade o depoente pegava as notas fiscais pela manhã e o depoente definia o roteiro através do GPS; [...] que era o depoente quem contratava o ajudante e era responsável pelo pagamento do ajudante com a ajuda da reclamada; [...] que o valor da contratação do ajudante foi definido pelo depoente; que o depoente pagava o valor que a reclamado agregava pelo trabalho do ajudante, além de um valor por fora, pago pelo próprio depoente; [...]; que exibido o documento de fl. 239 do download, o depoente refere a inscrição da empresa do depoente era de 23/09/2013; [...]; que exibido o documento de fl. 265, o depoente refere que registrou seu veículo na ANTT em 24/10/2013 para trabalhar no segmento de transportes; [...]; que o depoente arcava com todas as despesas do veículo, bem como de pedágio e alimentação [...]."

Por essas razões, é improcedente o pedido de declaração judicial acerca da existência de relação de emprego.

Demais pedidos

—

Não reconhecido o vínculo de emprego, improcedem os pedidos de anotação da CTPS, de recolhimento de contribuições previdenciárias, de pagamento de férias com 1/3, de 13º salários, de aviso prévio, de horas extras (incluído intervalos) com

reflexos, de FGTS, de multa de 40% do FGTS, de indenização por quilômetros rodados, de diárias de almoço, de multa do art. 477, §8º, da CLT e de aplicação do art. 467, da CLT.

Demais preliminares

A análise das demais preliminares resta prejudicada, considerando que o mérito foi julgado favoravelmente à parte (reclamada) a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC, conforme disposto no art. 488 do CPC.

—

Honorários da assistência judiciária/advocatícios - Justiça gratuita

No processo do trabalho, o deferimento de honorários de advogado é indevido (Súmulas 219 e 329 do TST). Honorários da assistência judiciária, por sua vez, não decorrem de mera sucumbência. A Constituição da República de 1988 e a Lei nº 8.906 /94 não tiveram o condão de revogar o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 219/TST, sendo indispensável, além do fato de o empregado não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, a assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional, que não ocorre no caso sob exame. Ademais, o reclamante restou vencido. Indefiro.

Todavia, declarada pobreza jurídica, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

—

Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, que este *decisum* passa a integrar, na reclamação trabalhista ajuizada por **Elton Azevedo** contra **Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda**, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas de R\$3.000,00, pelo reclamante, calculadas sobre o montante de R\$150.000,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro ao reclamante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 02 de junho de 2021.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - Juntado em: 02/06/2021 08:45:09 - 7d30b3f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21051318361337200000096260453?instancia=1>
Número do processo: 0020385-59.2017.5.04.0026
Número do documento: 21051318361337200000096260453